



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 5310/99

Política de desenvolvimento industrial do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVO, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP., no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Às indústrias que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos, em caráter excepcional, a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria enunciado neste artigo, mediante autorização legislativa, desde que não sejam atividades similares ou ramo idêntico de outras empresas já instaladas no município.

Art. 3º São considerados incentivos tributários:

- I - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- V - devolução equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do município sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) efetivamente recolhido pela indústria, em razão dos incentivos concedidos por esta lei.

§ 1º A devolução a que se refere o inciso V será efetuada com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada trimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação de Presidente Prudente sobre o ICMS devido aos municípios (25% do total recolhido), de cujo resultado se restituirão até 50% (cinquenta por cento).



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º O direito de pleitear a devolução prevista no inciso V prescreve no prazo de três anos, contados do recolhimento do tributo.

Art. 4º O limite de isenção dos tributos municipais previstos no art. 3º, bem como da devolução do ICMS prevista no seu item V, será de dez anos.

Parágrafo único. O referido limite poderá ser dilatado pelo período de cinco anos, mediante autorização legislativa, desde que a beneficiária apresente projeto de ampliação do número de empregos em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) daqueles existentes no final do período de isenção.

Art. 5º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a IV do art. 3º serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações, sempre que o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, na seguinte proporção:

I - percentual do aumento da área edificada:

- a) de 20 a 30%: até 02 anos de isenção;
- b) de 30 a 40%: até 03 anos de isenção;
- c) de 40 a 50%: até 04 anos de isenção;
- d) acima de 50%: até 05 anos de isenção.

Art. 6º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à informação de funcionamento e desenvolvimento da empresa, mediante apresentação da declaração do Imposto de Renda e Balanço, protocolado até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 7º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas que vierem a se instalar em Presidente Prudente dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os mesmos benefícios poderão ser concedidos às indústrias já instaladas quando a reurbanização da área, a adequação de atividades econômicas ou o interesse público aconselharem a mudança das respectivas instalações.

§ 2º Nos casos de venda, fusão, transformação ou incorporação de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período faltante para completar o tempo inicialmente concedido, sub-rogando-se nos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 8º São, ainda, considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Presidente Prudente mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira.

Art. 9º Os processos de concessão de incentivos previstos na presente Lei serão analisados, quanto à sua viabilidade, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Concluída a análise, o Conselho encaminhará um relatório final à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, indicando, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 10 Fica o Executivo autorizado a adquirir áreas para ampliação dos Distritos Industriais já existentes, bem como, implantação de novos distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 11 Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar, poderá o Município, mediante prévia autorização legislativa e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, uma vez assegurada a capacidade de geração de, no mínimo, 50 empregos.

Art. 12 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º As áreas não incorporadas ao município somente poderão ser alienadas após autorização do Legislativo, observado o procedimento licitatório previsto no § 4º, do artigo 17, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º Na alienação por venda, após devida autorização do Legislativo, o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com 06 (seis) meses de carência, sendo que o valor das prestações será corrigido de acordo com os índices oficiais, porém sem a incidência de juros.

Art. 13 A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, como órgão gerenciadores da política de industrialização, indicar ao Prefeito Municipal os empreendimentos que



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

justifiquem ser atendidos com a alienação por venda ou doação do terreno, com vistas à dispensa da licitação por interesse público.

Art. 15 Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao patrimônio público, com ressarcimento das despesas e dos benefícios concedidos pelo Município.

Art. 16 Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III - certidão de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretores, em seus domicílios, certidões do FGTS e do INSS, além de certidões civis e fiscais na Justiça Federal;
- IV - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- V - apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação da indústria;
- VI - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 17 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 18 Nas vendas de terrenos autorizados por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito pro-soluto.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 O comprador somente poderá alienar ou gravar o imóvel após o pagamento das notas promissórias referidas no art. 18, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondentes.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória.

§ 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Presidente Prudente para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorridos dez anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Parágrafo único. Durante o período de concessão do benefício fica vedada qualquer alteração que implique em mudança da destinação originária constante do projeto.

Art. 21 As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas com vistas à alienação para terceiros.

Art. 22 Se a beneficiária deixar de utilizar área superior a 40% do total do terreno, poderá o Município exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 23 Perderá os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, proceder conforme um dos itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.

Art. 24 O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Após o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 25 Fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais, como incentivo especial às microempresas.

Parágrafo único. Para implementação do programa poderá construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e posterior encaminhamento ao Legislativo para autorização.

Art. 26 O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo único. Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que promoverá visitas de inspeção podendo solicitar relatórios circunstanciados.

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada mediante processo administrativo.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4545, de 28 de maio de 1997.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 30 de agosto de 1.999.


MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



MA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 03 / 09 / 99

Diário: "O Imparcial"

SECAD/DSG